



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.065142/93-44
Recurso nº. : 132.358
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1989 a 1991
Recorrente : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.174

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovada a omissão de receitas no processo matriz – IPI, a decisão que manteve a exigência de crédito tributário aplica-se ao processo decorrente, em razão de íntima relação de causa e efeito que os vincula.

FINSOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CSLL - A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RCT – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10880.065142/93-44
Acórdão nº. : 101-95.174

FORMALIZADO EM: 1 2 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10880.065142/93-44
Acórdão nº. : 101-95.174

RECURSO Nº. : 132.358
RECORRENTE : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência, relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, FINSOCIAL, IRFON e CSLL conforme Autos de Infração de fls. 143/160, decorreu da apuração de omissão de receitas apurada em auditoria de produção que resultou no Auto de Infração do IPI, conforme detalhado nos autos do Processo nº. 10880.065141/93-91.

Transcreve-se a seguir o enquadramento legal das irregularidades apuradas:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – 110.945,25 UFIR

Artigos 157 e parágrafo primeiro, 175, 178, 179, e 387, inciso II, do RIR/1980

- Programa de Integração Social - 1.836,95 UFIR

Artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo I, seção I, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/1982, e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto-lei nº. 2.449/88.

- FINSOCIAL /FATURAMENTO - 2.601,51 UFIR

Artigo 1º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 1940/1982 e artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92968/19888886, e artigo 28 da Lei nº 7738/1989

Processo nº. : 10880.065142/93-44
Acórdão nº. : 101-95.174

- Imposto de Renda Retido na Fonte - 78.936,17 UFIR

Artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/1983

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 20.461,35 UFIR

Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7689/1988

Sobre todos os valores indicados, incidem multa por lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

Intimada, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído (fls.175), apresenta a impugnação de fls. 164/174, instruída com os documentos de fls. 176/198, alegando, em síntese, que

- Inexiste fundamento para a autuação relativa à receita operacional, que é inexistente, decorrente da errônea apuração de suposta variação entre o consumo calculado/registrado de insumos industriais. Especificamente, não houve omissão de receita ou qualquer procedimento que implicasse em redução indevida do lucro líquido, justificando o lançamento de IRFON;
- Já foi declarado, pelo STF, ser indevida CSLL em relação ao ano de 1988;
- Contesta a aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991;
- Requer a realização de diligências, especialmente a juntada aos autos da defesa e posterior despacho, relativo ao Processo nº. 10880.065141/93-81.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, conforme faz certo a Decisão DRJ/SPO nº 002407, de 26 de julho de 2001, juntada às fls. 360/365, e que se apresenta assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1989, 1990, 1991

Ementa: PROCESSO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITA



Processo nº. : 10880.065142/93-44
Acórdão nº. : 101-95.174

A decisão no processo que comprovou a omissão de receita, é aplicável. No que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa: PROCESSO REFLEXO

Os lançamentos que foram efetuados com base nos Decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, ainda que tenham sido citadas as Leis Complementares nº. 07/70 e 17/73, devem ser exonerados em razão do disposto na Resolução do Senado Federal n. 49/95 e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa: PROCESSO REFLEXO

Comprovada a omissão de receita no processo matriz, aplica-se, no que couber, a decisão ali proferida, entretanto, conforme determinado na Medida Provisória nº. 1.110/95, art. 17, inciso III e suas reedições e pelo disposto na IN SRF nº. 31/97, devem ser exonerados os lançamentos cuja alíquota exceder a 0,5%, exceto no ano-base de 1988, cuja alíquota é de 0,6%.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1989, 1990, 1991

Ementa: PROCESSO REFLEXO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1989. Comprovada a omissão de receita no processo matriz, aplica-se, no que couber, a decisão ali proferida na decisão reflexa.

Os lançamentos do IRFON, fundamentados no art. 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83, conforme determinado pelo ADN nº. 06/96, devem ser mantidos para fatos geradores ocorridos de 1983 a 1988, entretanto, devem ser exonerados os que forem efetuados para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/92.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1989, 1990, 1991

Ementa: PROCESSO REFLEXO. ANO-BASE 1988

Processo nº. : 10880.065142/93-44
Acórdão nº. : 101-95.174

Comprovada no processo matriz a omissão de receita, aplica-se, no que couber, a decisão ali proferida, entretanto, nos termos da Resolução do Senado Federal nº. 31/95, deve ser exonerada a parte do lançamento relativa ao exercício de 1989/ano base 1988.

Lançamento Procedente em Parte.”

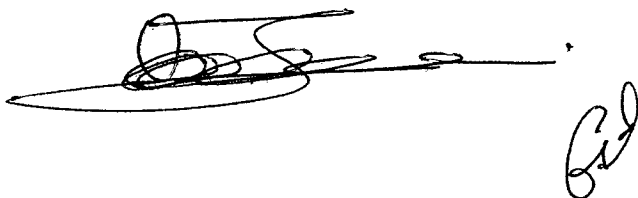
Mantido o valor integral do crédito tributário exigido a título de IRPJ em 110.945,25, foi exonerado integralmente o montante lançado de PIS, e reduzidos os montantes referentes a FINSOCIAL de 2.601,51 UFIR para 1.750,24 UFIR, de IRFON de 78.936,17 UFIR para 44.250,89 UFIR e da Contribuição Social de 20.461,35 UFIR para 7.577,44 UFIR.

Decidiu, ainda, a DRJ/SP, que o sujeito passivo se beneficia da subtração da aplicação da TRD estabelecida pelo Art. 9º da Lei nº. 8.177/91, c/c Art. 30 da Lei n. 8.218/91, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, determinado pela IN/SRF nº. 32, de 09.04.1997.

Inconformada, a contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e, em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 368/373, tomando ciência dos valores exonerados pela Decisão recorrida; reafirma que os lançamentos remanescentes não podem prosperar por carecerem de suporte fático-jurídico. Inexistindo fundamento para a autuação relativa à receita operacional, inexistente, e decorrente da errônea apuração de suposta variação entre o consumo calculado/registrado de insumos industriais, perderam objeto as autuações reflexas levadas a efeito pela fiscalização e daqueles dependentes.

Às. fls. 391/395, foi juntada aos autos cópia autenticada do Acórdão nº. 202-15.856, datado de 19 de outubro de 2004.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials or a second signature to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme explanado no relatório, o litígio versa sobre lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e decorrente, em face de omissão de receita nos anos-base de 1988, 1989 e 1990, apurada em auditoria de produção e conseqüente exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados.

A ora Recorrente, em todas as suas manifestações, nas diversas fases do procedimento, contestou o lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, e de seus decorrentes, como um todo, pleiteando o seu cancelamento sob o fundamento de que não haveria base fática que autorizasse a constituição do crédito tributário. Sua argumentação de que não teria incorrido em omissão de receita advém da não aceitação do resultado da auditoria de produção efetuada, da qual resultou, como processo matriz, o lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim, não foram atacados os valores sobre os quais incidiu o Imposto sobre a Renda ou o enquadramento legal da exigência.

Idêntico procedimento foi adotado em relação à base de cálculo dos demais tributos e contribuições. Quanto a estes últimos, as contestações quanto à base legal foram aceitas pela autoridade *a quo* que cancelou a exigência de PIS e retificou outros valores, assim como, também, foi atendido o pleito quanto à retificação do período sujeito à incidência da cobrança de juros calculados com base na TRD.

Respondidas e atendidas as questões específicas argüidas pela Recorrente em relação à matéria em discussão nos presentes autos e ora submetida



Processo nº. : 10880.065142/93-44
Acórdão nº. : 101-95.174

à análise deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, necessário se torna aduzir que o objeto da efetiva irresignação da contribuinte – o resultado apurado em face da auditoria de produção realizada em suas instalações, é matéria tratada no Processo nº. 10880.065141/93-81, já decidido, em grau de recurso administrativo, pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes.

O Acórdão nº. 202-15.856, prolatado por unanimidade de votos pelos integrantes da Segunda Câmara, em Sessão realizada na data de 19 de outubro de 2004, apresenta a ementa a seguir transcrita:

“ **IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO** . Não sendo contestado o método da auditoria de produção, e sendo esta criteriosa e percuciente, e baseada nos livros e documentos fiscais, presume-se fidedigno. A eventual declaração de terceira pessoa não supre a prova do registro do controle interno, este sim eficiente perante o Fisco.

As diferenças apuradas nas quantidades dos insumos, através de auditoria de produção, justificam a presunção de omissão de receita quando não estiverem devidamente demonstradas e registradas na escrita do contribuinte.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento. ”

Dessa forma, mantido integralmente o lançamento no processo principal em última instância administrativa, igual sorte cabe aos lançamentos ora em grau de recurso, devido à sua íntima relação de causa e efeito.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005


VALMIR SANDRI

